



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049163-47.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargada MARGARIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – 1049163-47.2023.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto - SP - 10ª Vara Cível.

Embargante: Banco Itaucard S.A.

Embargada: Margarida da Silva.

VOTO 2842

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 14.905/2024.

Omissão não reconhecida. Acórdão suficientemente fundamentado. Restituição que deve observar a modulação do Tema 929 do STJ. Conteúdo infringente configurado. Impossibilidade de reexame da matéria em sede de embargos de declaração, ante a inexistência de erro material, contradição, obscuridade, tampouco, omissão. A Lei 14.905/2024 tem caráter processual e deve ser aplicada a todos os processos, com efeitos imediatos, conforme o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inteligência do EREsp n. 1.207.197/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

São embargos declaratórios opostos pelo réu, alegando inviabilidade de restituição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé, bem como omissão quanto a aplicação da Lei 14.905/2024.

A despeito das razões esposadas pelo embargante, fato é que os embargos de declaração não comportam guarida, na medida em que, à luz do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, inexistente omissão de qualquer natureza.

No caso em apreço, o V. Acórdão embargado apreciou as razões trazidas pelo embargante, no que toca à forma de restituição dos valores, de modo que inexistente a alegada omissão ou contradição no julgado: *“(...)Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 17.05.2022 (fls. 27/33), a autora faz jus à restituição em dobro da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque os débitos partiram de atuação deliberada do réu.”*

Foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado e houve apreciação da questão controvertida fundamentada em tese fixada pelo E. Superior

Tribunal de Justiça, (Tema 929).

Nesse sentido, colaciona-se: *“CONTRATO – Serviços bancários – Seguro prestamista declarado inexistente – Restituição do indébito devida pela forma dobrada - Tema nº 929 do C. STJ (EAREsp 676.608/RS) - Observância da modulação temporal dos efeitos – Majoração dos honorários advocatícios - Admissibilidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10335344320228260196 Franca, Relator.: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 08/11/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2023).”*

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Seguro prestamista. Abusividade reconhecida. Venda casada. Cobrança afastada. Restituição de forma dobrada. Tema 929/STJ (EAREsp 676.608). Modulação de efeitos no sentido da aplicação do Tema "hic et nunc", pois o contrato foi firmado em agosto de 2022. Índice de correção monetária. Taxa Selic. Taxa que não se presta ao fim de recuperar o poder da moeda no período. Tabela Prática desta Corte de Justiça que é aceito pela jurisprudência remansosa e que tem a precípua finalidade de atualizar os débitos oriundos de demandas judiciais. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004070-95 .2023.8.26.0597 Sertãozinho, Relator.: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 07/03/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2024).”

Assim, os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese

Insta ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos a serem interpostos pelo embargante.

Em relação à aplicabilidade da Lei nº 14.905/24, embora o embargante tenha argumentado pela ausência de manifestação expressa quanto à aplicação da taxa Selic na hipótese, é certo que tal questão não foi questionada pelo então apelante, de modo que era dispensável qualquer análise a esse respeito.

Ademais, como se sabe, a Lei nº 14.905/2024, é norma cogente e deve ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença.

Colaciona-se a esse respeito: *“Processual*

Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que Sustenta Omissão com Relação à Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic. II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova legislação. III. Razões de Decidir 3. Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes. 4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata. Os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002825-11.2023.8.26.0157; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)."

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

OLAVO SÁ
Relator